



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.000713/2005-24  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1301-006.136 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROPECUARIA RIO URUARA S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Relator e Presidente em exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausentes o Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso e a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

**Relatório**

Trata o presente de análise de Recurso de Ofício interposto face a Acórdão de Autoridade Julgadora de 1ª instância que julgou o “Lançamento Procedente em Parte”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 4079/4108, pertinente ao IRRF relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 2000, no valor consolidado de R\$ 2.889.925,80 (sendo “imposto” de R\$ 839.689,57 e “multa proporcional” de R\$ 1.259.534,17), com imposição

de multa de ofício de 150%. A autuação se deu pela falta de retenção do imposto sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. O Contribuinte foi cientificado em 149/12/2005 (e-fls. 4098).

3. Irresignado, apresentou Impugnação em 06/01/2006 (e-fls. 4175/4208), em que aduz, em síntese, que não se pode falar em pagamentos sem causa quando a própria fiscalização identificou os beneficiários e que a fiscalização não pode tributar os recursos recebidos da Sudam.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 01-8.655 – 1ª Turma da DRJ/BEL, proferido em sessão de 05/07/2007 (e-fls. 4220/4224), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2000*

*NÃO OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO AFRF.*

*Não é obrigação da fiscalização permitir que o sujeito passivo se manifeste na fase preparatória do lançamento, ato de competência privativa do AFRF (art. 142 do CTN). Se nessa fase o sujeito passivo não foi chamado a se manifestar, não se configura cerceamento ao direito de defesa, que será exercido na fase do contencioso fiscal.*

*PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTOS SEM CAUSA.*

*A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na Fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.*

*DILIGENCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE INDEFERIMENTO.*

*A diligência pleiteada pela defendente deve ser indeferida quando a análise das matérias controvertidas prescinde de produção de provas além das constantes dos autos.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NECESSIDADE DE PROVA DA CONDUTA DELITIVA FRENTE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Para justificar a aplicação da multa de ofício qualificada é necessário que a documentação tida como inidônea tenha sido utilizada pelo sujeito passivo para comprovar fatos afetos à infração tributária identificada pela fiscalização.*

*Lançamento Procedente em Parte*

*No uso da competência atribuída pelo art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, c/c art. 175 da Portaria ME n.º 95, de 30.4.2007. do Ministro de Estado da Fazenda c vistos, relatados e discutidos os presentes autos,*

*ACORDAM os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por maioria de votos, em conhecer da impugnação e considerar procedente em parte o lançamento impugnado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o julgador Cneio Lucius de Pontes e Souza, que entendeu pela exigência da multa de ofício qualificada.*

*Desta decisão, recorre-se de ofício ao , Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, c/c a Portaria ME n.º 375, de 7 de dezembro de 2001” (grifou-se).*

## **Voto**

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

5. Quanto à admissibilidade do Recurso de Ofício, a questão restou pacificada nos termos da Súmula CARF n.º 103: “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data e sua apreciação em segunda instância”. Assim, não se conhece este Recurso pelo fato de o valor do crédito tributário exonerado pela decisão *a quo* (R\$ 629.767,09) ter ficado abaixo do limite de alçada na data do julgamento nesta instância recursal, que, hodiernamente, é de R\$ 2.500.000,00, nos termos da Portaria MF n.º 63, de 2017.

## **CONCLUSÃO**

6. Pelo exposto, não conheço o Recurso de Ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros